

REGIMENTO INTERNO DE 24 DE JANEIRO DE 1980

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO SEÇÃO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º - O Conselho de Recursos Fiscais (CRF), órgão integrante da Estrutura Básica da Secretaria de Estado da Fazenda, tem por finalidade a distribuição da justiça fiscal, na esfera administrativa, em instância superior.

Art. 2º - O Conselho tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - Compete ao Conselho:

- a) - julgar o recurso voluntário e o de ofício interpostos das decisões finais de autoridades julgadoras da primeira instância administrativa, sobre lançamentos e incidência de tributos, e acréscimos legais, bem como sobre a legitimidade da aplicação de multas por infração à legislação fiscal;
- b) - julgar os recursos das decisões nos processos de consulta e da restituição de tributos e multas,
- c) - julgar o pedido de reconsideração e o recurso de revista interpostos dos acórdãos proferidos;
- d) - opinar sobre o arquivamento de processos ou cancelamento de débitos em cobrança através de executivo fiscal;
- e) - propor ao Secretário da Fazenda cancelamento de multas, quando comprovada a insolvabilidade do devedor;
- f) - representar junto à autoridade competente para as providências cabíveis quando, do exame do processo, verificar a existência de crime de sonegação fiscal;
- g) - sugerir ao Secretário da Fazenda a adoção de medidas visando o aperfeiçoamento e ordenação do processo fiscal, dando-lhe, sempre que possível, a forma forense;
- h) - anular o processo, em todo ou em parte, sempre que verificar erro insanável em sua organização ou em qualquer de suas peças substanciais, promovendo em seguida a devida regularização.

Art. 4º - O Conselho compõe-se de:

- I – Corpo Deliberativo;
- II – Representação Fiscal;
- III – Secretaria.

SUBSEÇÃO I DO CORPO DELIBERATIVO

Art 5º - O Corpo Deliberativo é composto de 6(seis) membros efetivos, denominados Conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado por mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, sendo 3 (três) funcionários da Secretaria da Fazenda, indicados pelo Secretário da Fazenda e 3 (três) representantes dos Contribuintes escolhidos em listas tríplices elaboradas pelas Federações das Indústrias, da Agricultura e do Comércio.

Parágrafo Único – Conjuntamente com a designação dos membros efetivos do Conselho, o Governador nomeará, por igual prazo, os respectivos suplentes, sendo os classistas escolhidos dentre os nomes constantes das listas tríplices apresentadas.

Art 6º - A nomeação dos Conselheiros efetivos e respectivos suplentes recairá em pessoas de reconhecida idoneidade e competência em matéria tributária e que sejam portadores de diploma de grau superior nas áreas das ciências do Direito, Economia, Administração e Contábeis.

Art 7º - O prazo do mandato contar-se-á a partir da data da posse, lavrada em livro próprio.

Art 8º - Não podem ter, simultaneamente, assento no CRF, Conselheiros parentes consanguíneos ou afins na linha reta e na linha colateral, até o terceiro grau civil, inclusive; resolvendo-se a incompatibilidade antes da posse, contra último nomeado ou sendo a nomeação da mesma data, contra o menos idoso e depois da posse contra o que der causa à incompatibilidade e, se esta for imputável a ambos contra o mais moço.

Art 9º - Serão considerados vagos os lugares no Conselho, quando os membros não tenham tomado posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações no órgão oficial, devendo o Presidente do CRF comunicar ao Secretário da Fazenda para as necessárias providências.

§ 1º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- a) - usar de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos;
- b) - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 8 interpoladas, no mesmo exercício, salvo por motivo de moléstia, férias, licença ou afastamento da Capital, desde que devidamente autorizado.

§ 2º - A perda de mandato referida no parágrafo anterior será declarada por iniciativa do Presidente do CRF, após processo regular, comunicando a ocorrência ao Secretário da Fazenda.

§ 3º - Os Conselheiros, em suas faltas ou impedimentos a mais de 3 (três) sessões ordinárias e consecutivas, serão substituídos pelos respectivos suplentes para isso convocados pelo Presidente do Conselho.

§ 4º - Verificando-se vaga de Conselheiro Representante das Federações ou Representantes da Secretaria da Fazenda, em virtude da perda de mandato ou falecimento, será convocado para o lugar, pelo Presidente do Conselho, o Conselheiro Suplente, ficando este no exercício até o término do respectivo mandato.

§ 5º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior será, por via decretal, nomeado Conselheiro suplente para a vaga correspondente, com mandato pelo prazo vincendo, obedecidas as normas contidas nos arts. 5º e 6º deste Regimento.

Art. 10- Sem prejuízo de todas as vantagens legais atribuídas aos integrantes do CRF, não se realizarão sessões:

- a)- nos feriados e dias de ponto facultativo;
- b)- no período de 20 (vinte) de dezembro a 19 (dezenove) de janeiro;

Art. 11- O Conselheiro está impedido de discutir e votar nos processos:

- I - de seu interesse pessoal ou de seus parentes até o terceiro grau, inclusive;
- II - de interesse da empresa de que seja diretor, administrador, sócio ou membro de conselho;
- III - em que houver funcionado na qualidade de autuante, instruído o feito ou proferido decisão, em primeira instância administrativa.

Art. 12- Dentre os Conselheiros efetivos serão eleito em escrutínio secreto o Presidente e o Vice-Presidente do CRF, na última sessão ordinária do mês de janeiro de cada ano, para cumprimento de mandatos de 1 (um) ano, permitida a reeleição, somente por 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 1º- Não poderão ser exercidas simultaneamente a presidência e a vice-presidência por representante da mesma categoria de classe

§ 2º- A posse dos eleitos dar-se-á imediatamente após a eleição.

Art. 13- Ao Presidente, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:

- a) - Presidir as sessões, manter a ordem dos trabalhos, resolver as questões de ordem e apurar a votação;
- b) - Proferir nos julgamentos, quando for o caso, o voto de qualidade;
- c) - Convocar sessões extraordinárias do Conselho, de acordo com a conveniência dos serviços;
- d) Promover o sorteio do processo de recurso;
- e) Encaminhar o processo de recurso devidamente preparado, ao Representante Fiscal, para que seja oficiado antes do Conselheiro Relator;
- f) Despachar o expediente do Conselho;
- g) Representar o Conselho nas solenidades oficiais podendo delegar essa função a qualquer um de seus membros do Conselho;
- h) Solicitar ao Secretário da Fazenda os funcionários necessários ao serviço e propor a substituição dos mesmos, quando for o caso.
- i) Convocar o respectivo suplente para substituir o Conselheiro efetivo, em suas faltas e impedimentos;
- j) Aprovar a escala de férias previamente elaborada pela Secretaria do CRF e opinar em requerimentos das mesmas;
- l) Apreciar aos pedidos dos Conselheiros, relativos às justificativas de ausência às sessões;
- m) Apreciar os pedidos dos Conselheiros e do Representante Fiscal, relativos à prorrogação de prazos para apreciação de processos;
- n) Comunicar ao Secretário da Fazenda com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o término do mandato dos Conselheiros;
- o) Fixar o número mínimo de processos em pauta de julgamento, para abertura e funcionamento das sessões do Conselho;

- p) Determinar a supressão de expressões descorteses e inconvenientes que, eventualmente, constarem dos processos, a requerimento de qualquer Conselheiro ou do Representante Fiscal;
- q) Assinar as decisões e atas das sessões;
- r) Apreciar e deferir os pedidos de diligência, requeridos pelos Conselheiros e Representante Fiscal;
- s) Comunicar ao Secretário da Fazenda a perda de mandato de membros do Conselho, por faltas de comparecimento, sem justa causa, a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 8 (oito) interpoladas, no mesmo exercício;
- t) Comunicar ao Secretário da Fazenda as faltas de comparecimento, sem justa causa, do Representante Fiscal, a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 8 (oito) interpoladas, no mesmo exercício, para providências de substituição;
- u) Aplicar as penalidades aos funcionários da Secretaria do conselho, que faltarem ao cumprimento de seus deveres.

Art. 14 - Ao Vice-Presidente, além das atribuições normais de Conselheiro, compete substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 15 - Nas faltas e impedimentos ocasionais e simultâneos, do Presidente e Vice-Presidente do CRF, exercerá a Presidência o mais idosos dos Conselheiros presentes.

Art. 16 - Aos Conselheiros compete:

- a) estudar e relatar os processos que lhe forem distribuídos e redigir as respectivas minutas de acórdão;
- b) proferir voto nos processos em julgamento;
- c) requerer diligências que julgar necessárias à instrução dos processos;
- d) observar os prazos para restituição dos processos em seu poder;
- e) solicitar vistas de processos, com adiamento de julgamento;
- f) pronunciar-se, quando solicitados pelo Presidente, sobre assuntos referentes a processos que sejam relatores;
- g) comunicar ao Presidente do CRF seu afastamento temporário do Conselho por circunstâncias supervenientes;
- h) sugerir medidas de interesse do Conselho;
- i) solicitar ao Presidente informações sobre assuntos referentes a qualquer processo em tramitação no Conselho;
- j) pedir a inclusão de processos em pauta para julgamento;
- l) praticar os demais atos inerentes às suas funções.

Art. 17 - Os pedidos de renúncia dos Conselheiros serão apresentados ao Presidente do Conselho, que encaminhará, através do Secretário da Fazenda ao Governador do Estado.

SUBSEÇÃO II DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 18 - Junto ao CRF oficial 1 (um) Representante Fiscal designado pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo Único: A exigência que alude este artigo recairá num Procurador da Fazenda Estadual.

Art. 19 - Ao Representante Fiscal compete:

- a) oficial, previamente, nos processos, seja qual for a espécie de recurso, com exceção daqueles de sua própria autoria e naqueles em que tenha instruído, na primeira instância administrativa;
- b) requerer diligência e solicitar de qualquer órgão estadual documentos julgados necessários à instrução dos processos de que tenha vista;
- c) ter acesso no plenário do Conselho e quando entender conveniente, participar dos debates para solução do efeito na forma regimental;
- d) requerer vistas de processo antes da coleta de votos dos Conselheiros, se achar conveniente;
- e) observar prazos para restituição dos processos em seu poder;
- f) prestar informações e dar pareceres solicitados pelo Presidente e pelos demais Conselheiros;
- g) propor ao Conselho a adoção de medidas que considerar necessárias ao bom andamento dos trabalhos;
- h) interpor recursos das decisões não unânimes, através de pedido de reconsideração, desde que a matéria de fato e de direito não for apreciada.
- i) recorrer das decisões através de recurso de revista, quando houver divergência de acórdão, já proferido em outro processo de igual natureza;
- j) representar ao Presidente do CRF sobre quaisquer faltas funcionais encontradas em processos, sejam em detrimento da Fazenda ou dos contribuintes.

SUBSEÇÃO III DA SECRETARIA

Art. 20 - À Secretaria do Conselho incumbe a avaliação dos trabalhos de natureza administrativa, necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos nas leis e regimento.

§ 1º- A Secretaria será superintendida por um Secretário.

§ 2º- O Secretário e os demais servidores, necessários ao desempenho dos serviços do CRF, serão escolhidos dentre os funcionários da Secretaria da Fazenda, requisitados pelo Presidente.

§ 3º- Os servidores de que trata o parágrafo anterior terão assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus cargos.

Art. 21- À Secretaria incumbe:

- a) receber os processos, numerá-los seguidamente, na ordem cronológica do recebimento e registrá-los em livro próprio ou ficha de controle;
- b) dar baixa, nos controles, dos processos devolvidos pelos membros do CRF;
- c) receber e expedir a correspondência do Conselho;
- d) manter atualizada a relação de bens patrimoniais existentes no CRF;
- e) preparar matéria para publicação, pautas de julgamento, acórdão e expedientes;

- f) devolver aos órgãos competentes os processos julgados, para cumprimento das decisões proferidas;
- g) preparar a requisição de material permanente e de expediente necessário ao desempenho do CRF;
- h) comunicar ao Presidente do Conselho as irregularidades encontradas em processo, observados os limites das suas atribuições;
- i) manter fichário atualizado das ementas dos acórdãos;
- j) preparar a expedição de certidões;
- l) datilografar os relatórios, pareceres e votos dos Conselheiros, bem como os acórdãos;
- m) zelar pela conservação da biblioteca e do arquivo do Conselho;
- n) preparar as pautas semanais de processos para julgamento;
- p) manter atualizada coletânea das decisões da Consultoria Tributária;
- q) datilografar ofícios, memorando, portarias, exposição de motivos, relatórios e outros papéis de interesse do CRF.
- r) observar as normas administrativas adotadas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 22- Compete ao Secretário do Conselho além das atribuições que decorrem do exercício da função:

- a) secretariar as sessões do Conselho e lavrar atas dos trabalhos em livro próprio, fazendo a leitura das mesmas;
- b) dirigir, orientar, e coordenar os serviços da Secretaria do Conselho;
- c) encaminhar os processos distribuídos ao Representante Fiscal e aos Conselheiros;
- d) levar ao conhecimento do Presidente, para os devidos fins, a devolução de processos fora de prazos;
- e) assinar as requisições de material permanente e de expediente do CRF, observadas as normas aplicáveis;
- f) manter atualizado o controle de frequência dos membros do CRF;
- g) determinar instruções especiais aos servidores burocráticos para boa ordem dos trabalhos;
- h) expedir notificações ou intimações;
- i) colaborar com o Presidente na elaboração do relatório anua do CRF.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 23- O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º- As sessões ordinárias serão realizadas em dias e horários a serem fixados pelo Corpo Deliberativo.

§ 2º- As sessões extraordinárias serão realizadas em dias e horas fixados pelo Presidente.

Art. 24 - As sessões, ordinárias ou extraordinárias, duram no máximo 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas pelo máximo de 1 (uma) hora, mediante solicitação de um dos membros do Conselho ou pelo Presidente, em caso de manifesta necessidade.

SEÇÃO II

DO PREPARO PARA JULGAMENTO

Art. 25- Os processos recebidos no CRF serão registrados na secretaria e encaminhados pelo Presidente ao Representante Fiscal.

§ 1º- O Representante fiscal terá o prazo de 10 (dez) dias para o estudo do processo que lhe for distribuído, devendo, neste prazo, devolvê-lo à Secretaria, com o parecer ou pedido de diligência dirigido ao Presidente do CRF.

§ 2º- No retorno do processo em diligência o Presidente abrirá nova vista ao Representante Fiscal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 26- Após a audiência da Representação Fiscal, o processo será distribuído, em sessão e mediante sorteio, pelo Presidente aos relatores:

§ 1º- O processo sra entregue ao Conselheiro sorteado, pelo prazo de 10 (dez) dias, podendo, neste prazo, solicitar ao Presidente diligência para instrução processual.

§ 2º- No retorno do processo à Secretaria do CRF, será reaberta vista ao relator pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 27- No caso de impedimento do relator deve o processo ir às mãos de outro Conselheiro mediante distribuição por sorteio.

Art. 28- Com o processo de recurso voluntário devolvido pelo relator, a Secretaria providenciará a intimação do interessado e a publicação da pauta no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data do julgamento, indicando para cada efeito:

- I- número do processo e do recurso;
- II- nome da recorrente e da recorrida;
- III- nome do procurador do contribuinte, se houver;
- IV- nome do Conselheiro Relator;
- V- local, data e hora da sessão.

Parágrafo Único: O processo de pedido de reconsideração e o de recurso de revista obedecerão às disposições deste artigo.

Art. 29- Com o processo de recurso “ex-officio” devolvido pelo relator, a Secretaria intimará o interessado, organizará a pauta semanal para julgamento, providenciando a sua afixação em local acessível à leitura da mesma, indicando para cada feito:

- I- número do processo e do recurso;
- II- nome da autuada e da interessada;
- III- nome do relator;
- IV- data e hora da sessão.

Art. 30- A ordem dos processos constantes da pauta deve ser rigorosamente obedecida, salvo pedido de preferência por parte dos Conselheiros ou do Representante Fiscal.

Parágrafo Único: O pedido de preferência deve ser apreciado pelo Conselho, ficando o processo preterido e não julgado na sessão, com prioridade na sessão do julgamento seguinte.

Art. 31- Não estando os autos devidamente instruídos determinar-se-ão as medidas que forem convenientes, mediante despacho interlocutório.

§ 1º- Para ministrar os esclarecimentos que solicitar o Conselho, terão os demais órgãos da Secretaria da Fazenda e as repartições do Estado o prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receberem o pedido.

§ 2º- Ao contribuinte será dado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de despacho interlocutório.

SEÇÃO III DAS SESSÕES

Art. 32- As sessões do Conselho serão públicas.

Art. 33- Aberta a sessão, o Presidente verificará se há maioria dos Conselheiros presentes e dará seqüência aos trabalhos.

Parágrafo Único: Na falta de número legal para deliberar, aguardar-se-á sua formação por 10 (dez) minutos e persistindo a falta de “quorum”, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 34- Na ausência ou impedimento do Representante Fiscal é facultado ao Presidente designar um Conselheiro representante da Secretaria da Fazenda, para substituí-lo cumulativamente.

Art. 35- Dado início à sessão, o Presidente toma assento à mesa dos trabalhos ladeado à direita pelo Representante Fiscal e à esquerda pelo Secretário do Conselho.

Art. 36- O Vice-Presidente ocupa a primeira cadeira da direita e os demais membros se seguem, alternando-se os representantes dos contribuintes com os da Secretaria da Fazenda.

Art. 37- A sessão obedecerá a seguinte ordem dos trabalhos:

- a) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- b) leitura do expediente, distribuição por sorteio os recursos;
- c) julgamento de processos e estudo de outros assuntos de competência do Conselho.

Parágrafo Único: As atas das sessões serão elaboradas pelo secretário e assinadas por este, pelos Conselheiros, Representante Fiscal e Presidente.

Art. 38- Inicia-se o julgamento do processo de recurso, com a leitura do relatório, assegurando-se aos interessados o direito de sustentação oral, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, a critério da Presidência, seguindo-se a manifestação do Representante Fiscal, pelo mesmo prazo.

§ 1º- Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator do processo.

§ 2º- Quando o Presidente for o relator do feito deve declarar-se impedido, momentaneamente de exercer sua função, passando a cadeira da presidência ao seu substituto legal, ou, se este não estiver presente, ao Conselheiro mais idoso.

§ 3º- Somente serão admitidos nos debates Conselheiros e Representante Fiscal.

§ 4º- Durante as sessões o Presidente não poderá ser aparteado, quando fizer uso da palavra, ressalvadas as questões de ordem.

§ 5º- Findos os debates e proferido o voto do relator, o Presidente tomará os votos dos demais Conselheiros, começando pelo lado esquerdo da presidência, de maneira que o Vice-Presidente seja o penúltimo a votar.

§ 6º- Qualquer Conselheiro poderá, no curso da votação, modificar total ou parcialmente seu voto já proferido.

§ 7º- O presidente vota em último lugar, dando ainda, quando for o caso, o voto de qualidade, tornando a decisão vencedora por maioria.

§ 8º- O Representante Fiscal não terá direito a voto.

Art. 39- O Conselheiro ou Representante Fiscal que não se considerar esclarecido sobre a matéria, poderá pedir vista do processo, suspendendo-se o julgamento.

§ 1º- O prazo para o exame do processo, a que se refere este artigo, será de 10 (dez) dias, contados da data do pedido de vista.

§ 2º- Dentro do prazo aludido no parágrafo anterior, o processo deverá ser devolvido em sessão ou à Secretaria do CRF.

Art. 40- Os votos fundamentados por escrito e em separado serão juntados no processo, na sessão em que forem proferidos.

Art. 41- O Conselheiro suplente designado relator do processo terá assegurada a sua competência de participar do julgamento, ainda quando cessada a sua substituição.

Parágrafo Único: No caso deste artigo, o Conselheiro substituído não tomará parte no julgamento do processo em que intervenha seu suplente.

Art. 42- A qualquer Conselheiro é lícito, em razão de impedimento, abster-se de votar nos julgamentos.

Art. 43- Se ocorrer motivo relevante, de plena justificação, os Conselheiros, o Representante Fiscal e os Recorrentes podem requerer ao Presidente preferência para inserção na pauta de processo já concluso.

Art. 44- Da decisão deve ser minutado o respectivo acórdão pelo relator, até 3 (três) dias após o julgamento e se este for vencido, lavra-lo-á no mesmo prazo, por designação do presidente, o Conselheiro cujo voto tenha sido vencedor.

Parágrafo Único: A Secretaria do CRF tem 3 (três) dias para preparar o acórdão que, depois de assinado pelo Presidente e pelo relator, ou Conselheiro designado, providenciará a publicação no Diário Oficial do Estado, devidamente numerado.

Art. 45- A decisão passada em julgamento é remetida por cópia, visada pelo Presidente, anexa ao respectivo processo, ao órgão de origem, a fim de ser cumprida na forma deste Regimento e da Legislação Tributária, ficando arquivada na Secretaria do Conselho todas as peças a ela inerentes.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS, DO PROCESSO E DOS PRAZOS

SEÇÃO I DOS RECURSOS

Art. 46- São admissíveis perante o Conselho, na forma da lei, os seguintes recursos:

- I- recurso voluntário;
- II- recurso “ex-officio”;
- III- pedido de reconsideração
- IV- recurso de revista.

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS E “EX-OFFICIO”

Art. 47- O Recurso Voluntário é interposto pelo sujeito passivo, contra as decisões de primeira instância.

Art. 48- O Recurso “ex-officio” é interposto pela autoridade competente, mediante declaração na própria decisão que total ou parcialmente for favorável ao contribuinte, em primeira instância administrativa.

SUBSEÇÃO II DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO DE REVISTA

Art. 49- O pedido de reconsideração é interposto, uma só vez, pelo sujeito passivo ou pelo Representante Fiscal contra as decisões unânimes do Conselho que forem desfavoráveis àquele, ou à Fazenda Estadual.

§ 1º- O Conselho só tomará conhecimento do pedido de reconsideração se, este, versar sobre a matéria do fato ou de direito não apreciada na decisão embargada.

§ 2º- Aplica-se ao pedido de reconsideração o rito previsto nos demais recursos.

§ 3º- Os pedidos de reconsideração incabíveis serão liminarmente rejeitados, pelo Conselho.

§ 4º- No pedido de reconsideração, a distribuição ao relator não poderá recair em Conselheiro que tenha como tal atuado no processo objeto da decisão recorrida.

Art. 50- O recurso de revista é interposto pelo sujeito passivo ou Representante Fiscal contra a decisão do Conselheiro, quando esta divergir do acórdão proferido em outro processo, de igual natureza, quanto à aplicação da legislação tributária.

§ 1º- Aplica-se ao recurso de revista o rito previsto para os demais recursos.

§ 2º- O Conselho decidirá sobre o cabimento e o mérito do recurso de revista.

§ 3º- No recurso de revista, a distribuição ao relator não poderá recair em Conselheiro que tenha como tal atuado no processo objeto da decisão recorrida.

Art. 51- A interposição do recurso de revista exclui a possibilidade de posterior pedido de reconsideração.

Art. 52- Se interpostos cumulativamente o pedido de reconsideração e o recurso de revista, será primeiramente o pedido e, em seguida, se cabível, o recurso de revista.

SEÇÃO II DO PROCESSO

Art. 53- Os recursos serão interpostos por escrito e sendo contribuinte, deverão indicar a inscrição cadastral e endereço completo, para efeito de notificação ou intimação.

Art. 54- Cada recurso só poderá referir-se a uma decisão.

Art. 55- Às partes interessadas, ou aos seus representantes devidamente habilitados, é assegurado, na Secretaria do CRF, o direito de vista dos processos durante a fluência dos prazos para interposição dos recursos de revista ou o pedido de reconsideração.

Art. 56 - Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, os recursos terão efeito suspensivo.

Art. 57- O contribuinte pode, em qualquer fase processual, desistir do recurso, mediante manifestação escrita, sujeita à homologação do CRF.

Parágrafo Único: Formalizada a desistência, o Secretário do CRF lavrará o termo de encerramento do recurso.

Art. 58- Extinto o crédito tributário, extingue-se o recurso em qualquer fase processual, mediante declaração do CRF.

Art. 59- O Presidente, mediante requerimento das partes, pode autorizar a restituição de documentos, desde que fiquem trasladados dos mesmos nos respectivos processos.

Art. 60- O processo no Conselho de Recursos Fiscais é gratuito e não depende de garantia de qualquer espécie.

Parágrafo Único: O recorrente poderá depositar em dinheiro, a totalidade do valor atualizado, em litígio, nos termos da legislação vigente, para elidir a incidência de correção monetária.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 61- Os prazos fixados neste Regimento serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único: Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Secretaria da Fazenda.

Art. 62- Os prazos para interposição dos recursos serão de:

- I- 20 (vinte) dias para recurso voluntário;
- II- 10 (dez) dias para o pedido de reconsideração;

III- 10 (dez) dias para o recurso de revista.

Parágrafo Único: A interposição do pedido de reconsideração não interrompe o prazo para o recurso de revista.

Art. 63- Não havendo pedido de reconsideração ou recurso de revista no prazo legal, far-se-á menção desta circunstância em Termo de Perempção lavrado no processo que em seguida deverá ser remetido ao setor competente para as providências cabíveis.

Art. 64- Não havendo prazo expressamente previsto neste Regimento, o ato deve ser praticado no que for fixado pelo Conselho, por tempo razoável.

Art. 65- O recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, sendo o CRF competente para acatar ou indeferir a respectiva petição.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66- A todos os membros e funcionários do Conselho compete observar rigorosa igualdade no tratamento às partes.

Art. 67- O Conselho por seu Presidente pode representar ao Secretário da Fazenda:
a) contra irregularidades ou falta funcional verificada no processo, em instância inferior;
b) propor medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
c) sugerir providências no interesse público em assuntos submetidos à sua apreciação.

Art. 68- O pedido de licença do Representante Fiscal será dirigido ao Secretário da Fazenda.

Art. 69- Os pedidos de licença dos Conselheiros serão dirigidos ao Governador do Estado através do Secretário da Fazenda, quando for o caso.

Art. 70- Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Conselho, por maioria de votos, ou Pelo Presidente.

Art. 71- Compete, ainda, ao Conselho pôr em execução este Regimento e modificá-lo, encaminhando-o ao Secretário da Fazenda para homologação.

Art. 72- Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.
Manaus, 24 de janeiro de 1980.